



Processo TC nº 05.229/20

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, a Sra. Engracia Maria Macedo de Farias, Agente Administrativo, matrícula nº 15.226-9, lotada no Gabinete do Prefeito Municipal de João Pessoa. No momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 076/2020.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório apontando como inconformidade à ausência da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, referente ao vínculo com o Município de João Pessoa, concernente ao período desde o ingresso da servidora até setembro de 1990, quando as contribuições passaram a ser vertidas para o RPPS municipal.

Devidamente notificado, o gestor responsável deixou escoar o prazo regimental sem que se manifestasse junto a esta Corte de Contas.

Chamado a se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu COTA - de fls. 85/87 – opinando pela concessão de prazo ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, por meio de Resolução, para que traga aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, viabilizando, assim, uma melhor instrução do feito..

Por meio da Resolução RC1 TC nº 076/2020, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal de Contas ASSINARAM, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para que, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56-IV da LOTCE -, traga aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, viabilizando, assim, uma melhor instrução do feito.

Transcorrido o prazo regimental, não houve qualquer pronunciamento por parte do gestor responsável.

No momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 05.229/20

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) DECLAREM não cumprida a Resolução RC1 TC 076/2020;
- b) APLIQUEM ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (36,29 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) ASSINEM, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para que, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita, com base no art. 56-VII da LOTCE -, traga aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, viabilizando, assim, uma melhor instrução do feito.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



1ª Câmara

Processo TC nº 05.229/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa

Gestor: Roberto Wagner Mariz Queiroga

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Verificação de cumprimento de Resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0624/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.229/20**, que trata do exame de legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, a Sra. Engracia Maria Macedo de Farias, Agente Administrativo, matrícula nº 15.226-9, lotada no Gabinete do Prefeito Municipal de João Pessoa, e que no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 076/2020, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC 076/2020;
- 2) APLICAR ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, MULTA no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **36,29 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) ASSINAR, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para que, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita, com base no art. 56-VII da LOTCE -, traga aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, viabilizando, assim, uma melhor instrução do feito.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 03 de junho de 2021.

Assinado 4 de Junho de 2021 às 11:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Junho de 2021 às 11:18



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2021 às 10:39



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO